

PROCESSO - A. I. Nº 232946.0030/14-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF Nº 0092-05/15
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 09/09/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C/JF Nº 0220-11/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR A OUTRO ESTABELECIMENTO. Operações beneficiadas pelo PROAUTO – Lei nº 7.537/1999, que instituiu o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia e Decreto nº 7.989/2001, que dispôs sobre a transferência de créditos acumulados para empresas beneficiárias principais do incentivo. Comprovado nos autos que as transferências foram efetuadas em concordância com a lei e com os procedimentos previstos nos regimes especiais concedidos pela SEFAZ-BA. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que os itens adquiridos pelo autuado e posteriormente remetidos para a FORD, principal beneficiária do PROAUTO, se destinavam à industrialização compartilhada, no complexo fabril localizado em Camaçari-BA. Indevida a cobrança do imposto a título de antecipação parcial, só aplicável às mercadorias adquiridas para fins de comercialização. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 5ª JJF, constante no Acórdão nº 0092-05/15, ter desonerado o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2014, imputa ao Sujeito Passivo o cometimento de seis infrações, sendo objeto de Recurso de Ofício as infrações 01 e 02:

INFRAÇÃO 1 – Transferiu irregularmente crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento. Transferiu crédito para FORD maior que o permitido no Decreto nº 7.989 e Parecer Gecot nº 3.290 de 2002. Valor da multa exigida: R\$491.725,55. Penalidade prevista no art. 42, inc. VII, letra “c”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquirida para fins de comercialização. Valor exigido: R\$61.510,78. Multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 5ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 421/433):

O Auto de Infração em lide é composto de 6 (seis) infrações, cujo detalhamento se encontra no Relatório acima, parte integrante do presente Acórdão. O contribuinte, na peça de defesa reconheceu a procedência das infrações 3 a 6 e efetuou, em seguida, o pagamento das parcelas do crédito tributário lançado, conforme DAE anexo (fl. 146) e relatório do SIGAT, apensado às fls. 314 a 316 dos autos, no importe original de R\$ 9.045,43. Os itens em questão são procedentes, devendo os valores recolhidos pelo sujeito passivo ser encaminhados para homologação pela autoridade fazendária competente.

Encontra-se, portanto, em lide, tão somente as infrações 1 e 2, com as seguintes imputações, respectivamente:

Infração 01: Transferiu irregularmente crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento. Transferiu crédito para FORD maior que o permitido no Decreto 7.989 e Parecer Gecot nº 3.290 de 2002. Valor da multa exigida: R\$ 491.725,55. Penalidade prevista no art. 42, inc. VII, letra “c”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquirida para fins de comercialização. Valor exigido: R\$ 61.510,78. Multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente convém destacar que a empresa autuado mantém dois estabelecimentos no Estado da Bahia, com inscrição estadual nº 59.195.623, localizada no Complexo Industrial Ford e o com inscr. estadual nº 56.351.875, este detentor de regime especial Parecer GECOT nº 2.058/2005, que autorizou a transferência de créditos acumulados de ICMS para a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. O autuado participa da cadeia de fornecimento de matérias-primas do complexo automotivo, industrializando peças injetadas de plásticos e afins (painéis de porta), que são transferidos para o estabelecimento situado dentro do complexo para posterior montagem nos veículos da FORD. Constitui, portanto, uma empresa integrante do sistema FORD, também denominada de “empresa sistemista”.

As operações de remessa dos produtos resultantes da industrialização, envolvendo, tanto as transferências entre os estabelecimentos da empresa autuado (do município de Dias D’Ávila – para o Complexo FORD, em Camaçari), como as vendas subsequentes para a empresa FORD (anente do Regime Especial do autuado), são alcançadas pelo diferimento do ICMS, previsto no art. 12 da Lei nº 7.537/99 – PROAUTO. Em razão disso há o acúmulo de créditos de ICMS relativamente às aquisições de mercadorias e serviços provenientes de outras unidades da Federação, bem como as de energia elétrica e serviços de comunicação e outros não alcançados pelo diferimento.

Feita essa breve explicação sobre a sistemática de tributação pelo ICMS das operações promovidas pelo autuado, passemos a enfrentar as infrações em discussão no presente processo.

No tocante à primeira infração o próprio autuante reviu a metodologia de cálculo que resultou na apuração dos créditos de ICMS que foram transferidos pelo estabelecimento autuado para a empresa FORD, localizada em Camaçari, em face do benefício do PROAUTO, previsto na Lei Estadual nº 7.537/99, Decreto nº 7.989/01 e Regimes Especiais (nº 5.007/08, que procedeu aditamento ao Regime já concedido à impugnante, e Parecer GECOT/DITRI nº 828/02, alterado pelo Parecer nº 3.290/02 – os dois últimos relacionados à sistemática de escrituração e controle do benefício).

Verificou-se que a principal beneficiária do PROAUTO e receptora dos créditos fiscais, no caso a FORD, estabeleceu coeficientes mensais de transferência em razão de montante de operações anteriormente realizadas, conforme planilha reproduzida na peça de defesa (fls. 123/124 dos autos). Assim os valores dos créditos excedentes que foram se acumulando na conta corrente fiscal do autuado nos meses subsequentes, foram devidamente lançados pela empresa na sua escrita fiscal. Não houve, portanto, a prática de transferência irregular de crédito para a FORD, por ocasião do repasse desses créditos acumulados para a citada montadora, principal destinatária do benefício do PROAUTO, estando concorde o procedimento da defendente com a sistemática traçada no regime especial concedido pela SEFAZ-BA.

Remanesceu, todavia, na apuração do autuante, a multa no montante de R\$ 45.729,08, relativo ao crédito acumulado, transferido de dezembro de 2009 para janeiro de 2010. Esse ponto de divergência foi objeto da diligência encaminhada por esta 5ª JF. Foi objeto de revisão os cálculos do autuante, na intervenção apensada às fls. 413/414, a título de nova informação fiscal, após o refazimento da conta corrente fiscal do contribuinte.

Concluiu-se que, a partir dos novos demonstrativos e cópia das páginas do Registro de Apuração do ICMS, referente ao exercício de 2009 e apresentados pela Defesa, que a empresa autuado dispunha em sua conta corrente fiscal de saldo no importe de R\$ 98.829,89, em 31/12/2009, que é mais que suficiente para compensar o saldo de R\$76.215,14, que serviu de base para a aplicação da multa, cobrada como transferência a maior ou irregular de créditos fiscais para a FORD. Diante dessa constatação não há nada a ser reclamado a título de crédito tributário na infração 1. Este item deve ser excluído da autuação.

No tocante à infração 2, a questão gravita em torno da interpretação da norma que rege a incidência da antecipação parcial, prevista no art. 352-A, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento (meses de fevereiro e abril de 2011). As mercadorias adquiridas pelo autuado são originárias do Estado de São Paulo e foram posteriormente remetidas para a FORD, com o benefício do Diferimento, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.537/99 (PROAUTO). Sobre o assunto, a DITRI (Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda da Bahia) exarou Parecer interpretativo, concluindo ser indevido o pagamento de ICMS, a título de antecipação parcial, relativamente às mercadorias destinadas à produção compartilhada, beneficiadas pelo PROAUTO (Parecer 5.284/2004 - fl. 391 do PAF).

Ademais em se tratando de aquisição de mercadorias e bens para posterior remessa visando a industrialização, o RICMS afasta a cobrança do imposto por antecipação parcial. Este é o regramento contido no “caput” do art. 352-A, que estabelece a obrigação tributária em questão somente para as aquisições de mercadorias destinadas à comercialização. No caso em exame, as mercadorias/bens compradas pelo autuado foram objeto de operação de transferência do estabelecimento localizado em Dias D’Ávila para o estabelecimento situado no Complexo FORD, no município de Camaçari, conforme N.F. nº 12.295 (doc. fl. 402), sendo, posteriormente vendidas para

a Ford Motor Company do Brasil, através da N.F. 019.102 (doc. fl. 409). Houve, em verdade, um lapso de tempo entre a compra dos componentes e a posterior remessa para a Ford, com os benefícios do PROAUTO, justificado pela necessidade de montagem, testes, ajustes e calibragem dos equipamentos, visando a perfeita produção de peças no Complexo FORD. Mas essa circunstância não caracteriza, no nosso entender, a obrigação tributária lançada no item 2 do Auto de Infração. Por fim restou comprovado, no contrato social da impugnante, que a mesma desenvolve também atividade de compra e venda de máquinas e equipamentos, sendo que a aquisição objeto da autuação não visava a incorporação dos bens em seu ativo fixo ou a formação de estoques para revenda, mas a remessa das máquinas e equipamentos objetivando a produção compartilhada de peças para o “Novo Eco Sport”, que tinha a designação de projeto B515. Por essa razão a nota fiscal de venda para a Ford foi emitida com essa terminologia: “Código 41114278, UNT ASY I/PNL COMP B515 SF 00677”, em referência ao citado projeto.

Pelas razões acima expostas acompanho o entendimento externado pelo Auditor Fiscal estranho ao feito, no Parecer acostado à fl. 414, correspondente à 2ª informação fiscal, excluindo também do lançamento de ofício o item nº 2.

Concluo, portanto, que o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, com a exclusão total dos itens 1 e 2. Em relação às demais infrações, a exigência fiscal procede. Os valores já foram reconhecidos e quitados pelo sujeito passivo, devendo a autoridade fazendária competente homologá-los.

De ofício, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$828.301,99 para R\$17.995,97, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF.

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância. Julgo a Decisão de toda acertada, lastreada na própria informação fiscal, nos documentos apensados aos autos e no melhor entendimento quanto a aplicação da legislação pertinente.

A infração 1 imputa ao sujeito passivo a transferência irregular de crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, haja vista que o contribuinte transferiu crédito para FORD, que seria maior que o permitido no Decreto nº 7.989 e Parecer GECOT nº 3.290 de 2002.

Em sua defesa o sujeito passivo alegou que é beneficiária do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, tendo direito a transferência de crédito fiscal, conforme Decreto nº 7.989/2001, que dispõe sobre a transferência de créditos acumulados para empresas beneficiárias do PROAUTO.

Pontua que não fez transferência a maior, mas sim valor menor que a legislação permitia, pois para atender uma sistemática interna da FORD, aplica um coeficiente indicado por esta, sobre o total das vendas com diferimento, apurando o valor do ICMS a ser transferido, limitando este valor ao saldo credor apurado no mês.

Em informação fiscal o autuante esclareceu que com base no Parecer GECOT nº 4.702/2014, refez a planilha de cálculos das parcelas do ICMS acumulado excedente ao limite reduzindo a multa prevista nesta infração para R\$45.729,08.

Ao se manifestar sobre a informação fiscal, o contribuinte reafirmou seu procedimento para apuração da transferência de crédito, aduzindo que o autuante não incorporou o saldo acumulado em dezembro de 2009 e transferidos para janeiro de 2010.

Às fls. 413/414 foi prestada nova informação fiscal, por auditor fiscal estranho ao feito, que concluiu que deve prevalecer o saldo a favor do autuado na importância de R\$98.829,89, em 31/12/2009 que é suficiente para compensar o saldo de R\$76.215,14, cobrado como transferência a maior por ocasião da fiscalização, nada havendo a reclamar a título de crédito tributário.

Desta forma correta a Decisão de piso que julgou esta infração Improcedente.

A infração 2 acusa a falta de recolhimento do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquirida para fins de

comercialização.

Em sua impugnação inicial o sujeito passivo esclareceu que os bens adquiridos foram para venda a FORD com diferimento, não sendo devido antecipação do imposto nos termos do artigo 355, inciso VIII do RICMS/1997, que estabelece que não se fará retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria destinar a empresa beneficiária do PROAUTO.

Colaciona o Parecer DITRI nº 5.284/2004 em que consta o entendimento de que não é exigível o pagamento da antecipação parcial em relação às mercadorias destinadas à produção compartilhada.

Apresenta demonstrativo em relação às notas não identificadas pelo autuante, afirmando que esse demonstrativo é complementar à nota de transferência nº 12.195 e que os referidos bens foram revendidos à FORD através da NF 019.102, com o objetivo de fabricação das peças para o Novo Eco Sport, o qual tinha a designação de projeto B515, motivo da descrição dos itens ser composta por essa terminologia.

Considerando que o autuante manteve a infração, em razão de falta de provas, fiscal estranho ao feito, em nova informação fiscal acolheu os argumentos defensivos, entendendo restar elidida a infração.

Transcrevo a fundamentação da JJF em relação a esta infração, por me coadunar integralmente com os argumentos apresentados:

No caso em exame, as mercadorias/bens compradas pelo autuado foram objeto de operação de transferência do estabelecimento localizado em Dias D'Ávila para o estabelecimento situado no Complexo FORD, no município de Camaçari, conforme N.F. nº 12.295 (doc. fl. 402), sendo, posteriormente vendidas para a Ford Motor Company do Brasil, através da N.F. 019.102 (doc. fl. 409). Houve, em verdade, um lapso de tempo entre a compra dos componentes e a posterior remessa para a Ford, com os benefícios do PROAUTO, justificado pela necessidade de montagem, testes, ajustes e calibragem dos equipamentos, visando a perfeita produção de peças no Complexo FORD. Mas essa circunstância não caracteriza, no nosso entender, a obrigação tributária lançada no item 2 do Auto de Infração. Por fim restou comprovado, no contrato social da impugnante, que a mesma desenvolve também atividade de compra e venda de máquinas e equipamentos, sendo que a aquisição objeto da autuação não visava a incorporação dos bens em seu ativo fixo ou a formação de estoques para revenda, mas a remessa das máquinas e equipamentos objetivando a produção compartilhada de peças para o "Novo Eco Sport", que tinha a designação de projeto B515. Por essa razão a nota fiscal de venda para a Ford foi emitida com essa terminologia: "Código 41114278, UNT ASY I/PNL COMP B515 SF 00677", em referência ao citado projeto.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou Improcedente as infrações 1 e 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232946.0030/14-9, lavrado contra FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.045,43**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas "a" e "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo pela autoridade fazendária competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. PGE/PROFIS